

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ - MG**

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1) SÍNTESE FÁTICA**

O Município de Alto Caparaó-MG, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando a *"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição."*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.<sup>1</sup>

### A) DA HOMOLOGAÇÃO ANATEL PARA O ITEM 55

Acerca do item 55 o edital prevê:

*“TELA INTERATIVA - Tela interativa touch screen 65" 4k, sistema operacional windows 11 licenciado, sistema de som 55w, microfone sem fio headset, webcam 4k, suporte de fixação móvel com regulagem de altura e com rodízios, conexão bluetooth, **conexão WIFI**, (...)”*

Dentre as definições acerca da Tela interativa o edital deixou de abordar aspecto fundamental que determina se o equipamento pode ou não ser comercializado legalmente no Brasil, conforme resolução 715/2019, a homologação do módulo wi-fi pela ANATEL é que se configura como pré-requisito que garante a qualidade do equipamento e permite a sua comercialização, vejamos o que dispõe o art. 55 da resolução 715/2019 da ANATEL:

Art. 55. **A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País**, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

Art. 58. O certificado de homologação será expedido de forma gratuita, após o cumprimento pelo interessado de todas as ações necessárias à sua obtenção.

A homologação garante a legalidade da comercialização do equipamento, assim como os critérios de qualidade e segurança, uma vez que, os requerimentos de homologação são indeferidos nos termos do art. 60 da resolução 715/2019 da ANATEL:

“Art. 60. O requerimento de homologação deve ser indeferido quando:

I - o pedido contrariar os princípios estabelecidos no art. 3º deste Regulamento;

II - o produto se prestar a fins ilícitos, ou concorrer à facilitação de crime ou contravenção penal;

III - o produto puder prejudicar a prestação dos serviços de telecomunicações legalmente constituídos;

IV - forem identificados vícios insanáveis tais como:

a) o Certificado de Conformidade foi expedido por Organismo de Certificação **sem a devida designação**, nos termos deste Regulamento;

b) o Certificado de Conformidade foi expedido por Organismo de Certificação cuja designação esteja suspensa ou foi revogada;

- c) o Certificado de Conformidade foi expedido por Organismo de Certificação Designado que não possua escopo para avaliação do produto específico;
  - d) o Certificado ou a Declaração de Conformidade foram **expedidos com base em normas técnicas incorretas ou não aplicáveis ao produto objeto do requerimento de homologação**;
  - e) o Certificado ou a Declaração de Conformidade foram expedidos com base em **normas técnicas que não estavam vigentes na data da sua emissão**; e,
  - f) a Declaração de Conformidade foi **expedida por Requerente sem a devida legitimidade e qualificação**, nos termos deste Regulamento; e,
- V - o pedido afrontar diretamente outras disposições deste Regulamento. (*grifo nosso*)

Portanto, o processo de homologação verifica o atendimento aos padrões de qualidade determinados pela ANATEL, de modo que, o módulo wifi deve ser homologado pela ANATEL, garantindo que o equipamento atende plenamente aos padrões de qualidade e possui autorização para sua comercialização em todo o território nacional.

Diante do exposto. Entendemos que o órgão busca a aquisição de equipamentos que possuam qualidade e atendam aos padrões de segurança e autorização de comercialização segundo a ANATEL, de modo que serão aceitos apenas dispositivos que possuem módulo wifi homologado pela ANATEL. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, que a Administração apresente a fundamentação técnica e legal que justifique se expor ao risco de adquirir produto sem homologação de módulo wifi, fomentando o comércio ilegal de equipamentos em território nacional.

## **B) DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ITEM 55**

Dentre as características do item 55 – Tela interativa, o edital prevê:

**“TELA INTERATIVA - Tela interativa touch screen 65” 4k, sistema operacional windows 11 licenciado, sistema de som 55w, microfone sem fio headset,**

webcam 4k, suporte de fixação móvel com regulagem de altura e com rodízios, conexão bluetooth, **conexão WIFI**, (...)"

O instrumento convocatório dispõe de forma simplificada sobre o item 55, de modo que a sua interpretação permite o entendimento de que diversas soluções possam ser apresentadas, no entanto, o órgão por razão principiológica sempre tem por objetivo a busca pela melhor proposta.

A busca pela melhor proposta, não é apenas a procura do menor preço, mas de melhor custo benefício, de modo que não é inteligente recorrer a soluções de baixa qualidade que em breve teriam de ser substituídas.

Portanto, entendemos que a Administração busca adquirir produto de qualidade, sendo uma solução completa que integre em um mesmo equipamento todas as funções, contando com sistema operacional próprio, como por exemplo a Tela Interativa 65" 4K Ultra HD Tela Touch Screen DS-D5B65RB/A da Hikvision<sup>1</sup>:

	<p>TELA INTERATIVA HIKVISION DS-D5B65RB/A TOUCH SCREEN ULTRA HD 65" 4K</p>
	<p>Mais produtos da marca: <b>HIKVISION - CONTROLE DE ACESSO</b></p>
	<p>Cód.: 25946</p>
	<p>Múltiplo de:</p>

<sup>1</sup> <https://loja.dicomp.com.br/produto/25946/tela-interativa-hikvision-ds-d5b65rb-a-touch-screen-ultra-hd-65-4k>

Outro equipamento que também atende ao edital, por meio de uma solução única é o equipamento da Dahua<sup>2</sup>, vejamos:



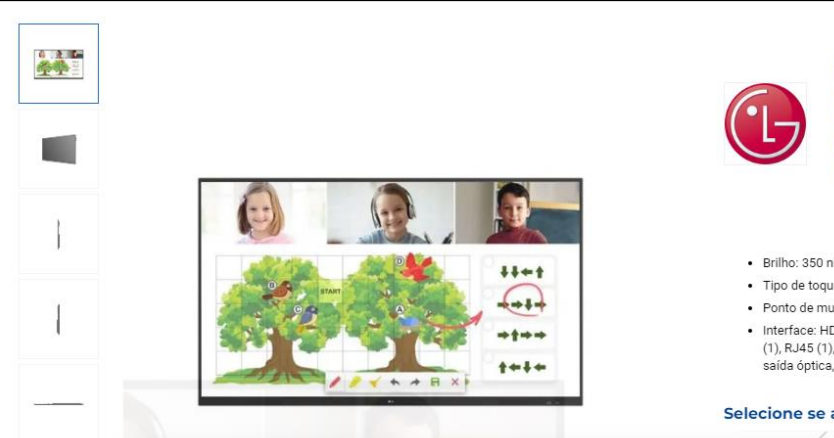
## LCH65-MC410-B

55/65/75/86 inch Smart Interactive Whiteboard

- > 4K HD display.
- > Supports using both Android and Windows (PC module must be installed).
- > Wireless screen sharing from multiple devices, such as phones, computers, and tablets.
- > Supports being written on with a stylus.
- > Supports Office software, and playing videos and audio files.
- > The startup channels are all customizable.
- > Wired and wireless network support.
- > Built-in 5-MP camera.



Da mesma forma, citamos o a solução integrada da LG<sup>3</sup>, vejamos:



**M  
L  
4  
H  
6**

- Brilho: 350 nit (c
- Tipo de toque: F
- Ponto de multito
- Interface: HDMI (1), RJ45 (1), US saída óptica, To

**Selecione se a n**

Cliente Pessoa Física

<sup>2</sup> <https://www.dahuasecurity.com/br/products/All-Products/Interactive-Whiteboards/Lite-Series/MC410-B-Series/LCH65-MC410-B>

<sup>3</sup> [https://www.ifontech.com.br/monitor-profissional-lg-led-lousa-digital-interativa-65-4k-167-350-65tr3dj-b?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmMyzyMP-OiSRaPkww1SEwMGKxjLTrYXtOZ5FHIHBnCcTbype9EFx-xoCECMQAvD\\_BwE](https://www.ifontech.com.br/monitor-profissional-lg-led-lousa-digital-interativa-65-4k-167-350-65tr3dj-b?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmMyzyMP-OiSRaPkww1SEwMGKxjLTrYXtOZ5FHIHBnCcTbype9EFx-xoCECMQAvD_BwE)

Os modelos de tela interativa possuem estrutura integrada, sistema próprio, não depende de computador para funcionamento, tem uma velocidade maior que TV's comuns além de agregar valor educacional.

Ainda, é possível comportar um computador do tipo OPS (Open Pluggable Specification) acoplado na lateral/traseira da estrutura da tela interativa, possibilitando a utilização conjunta de Tela e OPS. Outro ponto positivo dessa tecnologia é que a alimentação elétrica é feita por apenas 1 cabo de energia.

Portanto, embora o órgão não tenha solicitado nominalmente o computador OPS, as especificações do edital preveem características de computador, como sistema operacional Windows 11, conexão WIFI, Bluetooth, Rede, SSD 256gb e RAM8gb, que são especificações mínimas de um o OPS, razão pela qual entendemos que deverá ser entregue Tela interativa com computador OPS. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, solicitamos que a Administração esclareça que tipo de solução que pretende adquirir ao especificar as características de um computador.

### **C) DO REGISTRO JUNTO A ANVISA**

Ao dispor sobre as condições de execução o edital prevê:

#### **“5 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**

(...)

*5.7 - Somente serão aceitos produtos e materiais devidamente registrados na Anvisa ou outro órgão competente e na marca ofertada pela Licitante.”*

É sabido que o registro do produto na ANVISA, não se aplica a todos os licitantes e ramos de atividade, por exemplo o item 55 – “TELA INTERATIVA”, equipamento cuja comércio e fabricação são isentos de registro.

Sabe-se que apenas algumas categorias de produtos são sujeitas ao registro na ANVISA, como produtos alimentícios, cosméticos e outros produtos relacionados à saúde. Ainda, a comprovação de isenção ou dispensa de registro somente é concedida aos produtos que, apesar de estarem em categorias que exigem o registro, são especialmente dispensadas, à exemplo de açúcares e condimentos (que estão dentro de produtos alimentícios).

Ocorre que, para o item 55 – “TELA INTERATIVA”, tal registro, ou, até mesmo a isenção dele, não é comprovável, por não se tratar de categoria abrangida pela certificação da ANVISA. Deste modo, entendemos que não será exigida tal comprovação para o item 55. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a fundamentação legal que justifica a manutenção da exigência, quando a própria ANVISA isenta de registro este segmento de mercado.

#### **D) DAS ESPECIFICIDADES DO ITEM 55**

Ao dispor sobre o item 55 – “Tela Interativa” edital requer:

*“Implantação: Já incluso; ?Assessoria técnica: Já incluso; ? Suporte técnico on-line: Já incluso; ? Suporte técnico presencial: Já incluso; ? Suporte operacional: Já incluso”*



A forma como a redação do instrumento convocatório dispõe sobre os requisitos supracitados é inconclusiva, de modo que se faz necessário esclarecer os objetivos de cada requisito.

Acerca da implantação mencionada no descritivo do Item 55, entendemos que se trata da instalação dos equipamentos e que seu custo deve estar incluso na proposta. **Está correto nosso entendimento?**

**Caso contrário, solicitamos que a Administração descreva a que se refere com o termo “implantação”.**

Acerca da Assessoria técnica mencionada no descritivo do Item 55, entendemos que se trata do treinamento que deverá ser aplicado e seu custo precisa estar incluso na proposta. **Está correto nosso entendimento?**

**Caso contrário, solicitamos que a Administração descreva a que se refere com o termo Assessoria técnica.**

Sobre o Suporte Operacional, solicitamos que a Administração disponibilize maiores informações sobre como deve ser fornecido o referido suporte, uma vez que, todas essas informações impactam diretamente na formação de preços.

## **E) DO TREINAMENTO - ITEM 55**

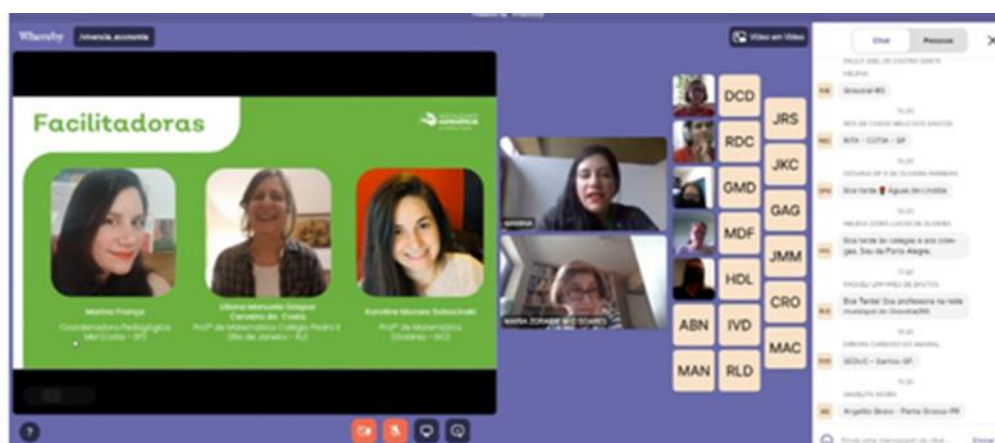
O edital prevê no descritivo do item 55, a realização de treinamento, no entanto, não especifica se o requer na modalidade presencial ou online:

*“TELA INTERATIVA - Tela interativa touch screen 65" 4k, sistema operacional windows 11 licenciado, sistema de som 55w, microfone sem fio headset, webcam 4k, suporte de fixação móvel com regulagem de altura e com rodízios, conexão bluetooth, conexão WIFI, Conexão Rede cabeada, SSD 256GB, Memória RAM 8GB, Air mouse, Canetas Magnéticas, Software de simulação de quadro branco e ferramentas de interação com documentos PDF e PPT, instalação, **treinamento**” (grifo nosso)*

Ocorre que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento.

Com efeito, tem-se que as Telas interativas – Item 55, são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como *tablets* e *smartphones*, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Veja exemplo, abaixo:



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Isso tudo sem olvidar que o treinamento *on-line* ou EAD resultaria em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. **Está correto nosso entendimento?**

## F) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital não que as licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Tal possibilidade está prevista na Lei de Licitações, no art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características 4 semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Veja que tal exigência tem a função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Portanto, entendemos que todos os licitantes devem apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação. **Está correto o nosso entendimento?**

## **G) DOS DADOS DA PROPOSTA E ENVIO DO CATÁLOGO**

O edital, apesar de mencionar que a proposta deve conter descrição detalhada do produto, não prevê a identificação do modelo e fabricante do equipamento:

### 8 - DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1 - O envelope "A", com o título "PROPOSTA COMERCIAL", deverá conter:

8.1.1.2 - Descrição clara e detalhada dos produtos e materiais inclusive as marcas e/ou referências dos mesmos, de acordo com as especificações da Planilha Orçamentária – Anexo A do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do edital;

Após inúmeras análises em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A apresentação da proposta contendo apenas a Marca, sem que seja previsto em edital a obrigatoriedade de apresentação do Modelo e Fabricante, somada a não solicitação do Catálogo, desde a fase de habilitação vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo e com a proposta identificando apenas a Marca, sem descrever o Modelo e Fabricante, não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias? E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

Ora, bem sabemos que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Oportuno se torna dizer que as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado devem ser respeitadas; afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, entendemos que todas as licitantes devem apresentar de proposta especificando além da Marca, o Modelo e Fabricante, e enviar o catálogo contendo a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online. **Está correto o nosso entendimento?**

#### 4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a

igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que o órgão:

- A)** Esclareça que Diante do exposto. Entendemos que o órgão busca a aquisição de equipamentos que possuam qualidade e atendam aos padrões de segurança e autorização de comercialização segundo a ANATEL, de modo que serão aceitos

apenas dispositivos que possuem módulo wifi homologado pela ANATEL. Está correto nosso entendimento?

- B)** Subsidiariamente, caso contrário, que a Administração apresente a fundamentação técnica e legal que justifique se expor ao risco de adquirir produto sem homologação de módulo wifi, fomentando o comércio ilegal de equipamentos em território nacional.
- C)** Esclareça que em razão das especificações do edital que preveem características de computador, como sistema operacional Windows 11, conexão WIFI, Bluetooth, Rede, SSD 256gb e RAM8gb, deverá ser entregue Tela interativa com computador OPS.
- D)** Subsidiariamente, caso esteja incorreto o nosso entendimento, solicitamos que a Administração esclareça que tipo de solução que pretende adquirir ao especificar as características de um computador.
- E)** Esclareça que não será exigida o Registro na ANVISA para o item 55, uma vez que não integra categoria sujeita ao registro.
- F)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a fundamentação legal que justifica a manutenção da exigência, quando a própria ANVISA isenta de registro este segmento de mercado.
- G)** Esclareça o termo "implantação", presente no descritivo do item 55, se refere apenas a instalação dos equipamentos e que seu custo deve estar incluso na proposta.
- H)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração esclareça a que se refere com o termo "implantação".
- I)** Esclareça o termo "Assessoria técnica", presente no descritivo do item 55 se refere ao treinamento que deverá ser aplicado e que seu custo precisa estar incluso na proposta.
- J)** Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração esclareça a que se refere com o termo "Assessoria técnica".
- K)** Sobre o Suporte Operacional, solicitamos que a Administração disponibilize maiores informações sobre como deve ser fornecido o referido suporte, uma vez que, todas essas informações impactam diretamente na formação de preços.
- L)** Esclareça que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua.



- M)** Esclareça que todos os licitantes devem apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado de capacidade técnica, sob pena de desclassificação.
- N)** Esclareça que todas as licitantes devem apresentar de proposta especificando além da Marca, o Modelo e Fabricante, e enviar o catálogo contendo a marca e modelo a ser ofertado, contendo o descritivo técnico do objeto; ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 28 de junho de 2023.



---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86